

LINGUASAGEM

IMAGINÁRIOS SOCIAIS EM UM PROCESSO JUDICIAL DE FEMINICÍDIO: UM ESTUDO DISCURSIVO EM CONTEXTO AMAZÔNICO

Gilmar Bueno SANTOS¹
Maysa de Pádua Teixeira PAULINELLI²

Resumo: Neste trabalho, propomos a investigação dos imaginários sócio-discursivos circulantes a respeito da mulher e do papel por ela desempenhado na sociedade, em um processo judicial instaurado para a apuração de um caso concreto de feminicídio, no qual um homem foi julgado e condenado pela morte de uma mulher com a qual conviveu durante 21 anos e com quem teve quatro filhos, na cidade de Marabá, Pará. Por se tratar de um crime contra a vida, o processo judicial em análise seguiu o rito do Tribunal do Júri. Ao final, o autor do crime foi julgado culpado pelo Corpo de Jurados que compuseram o Conselho de Sentença. Para viabilizar a análise linguístico-discursiva desse caso concreto, selecionamos, entre os diversos gêneros discursivos que compõem um processo judicial, um gênero que é de fundamental importância para os rumos que o caso tomará na justiça, qual seja, a Sentença de Pronúncia.

Palavras-chave: imaginários sócio-discursivos; feminicídio; gêneros discursivos; sentença de pronúncia.

Abstract: In this work, we propose the investigation of the current socio-discursive imaginaries about women and their role in society, considering a legal process for femicide. In this case a man was judged and considered guilty because he murdered his ex-wife in

¹ Professor Adjunto do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA), da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). É doutor em Linguística do Texto e do Discurso pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

² Professora Adjunta da Faculdade de Estudos da Linguagem (FAEL), do Instituto de Linguística, Letras e Artes (ILLA) da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). É doutora em Linguística e Língua Portuguesa pela PUC Minas.

Marabá, Pará. They lived together during 21 years and they had four children. As a crime against life, this judicial process analysed followed the rite of the Jury Court. In the end, the author of the crime was considered guilty by the members of the jury in the Sentence Council. In the linguistic-discursive analysis of the legal process documents, we selected, among the various discursive genres that constitute the judicial process, a genre that is the most central and important element for the judgement and the decision of a court: the pronounced sentence.

Keywords: socio-discursive imaginaries; femicide; discursive genres; pronounced sentence.

Introdução

Neste trabalho, propomos a investigação dos imaginários sócio-discursivos circulantes a respeito da mulher e do papel por ela desempenhado na sociedade, em um processo judicial instaurado para a apuração de um caso concreto de feminicídio, no qual um homem foi julgado e condenado pela morte de uma mulher com a qual conviveu durante 21 anos e com quem teve quatro filhos, na cidade de Marabá, Pará.

Mister ressaltar que, em 2017, a cidade de Marabá foi considerada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA como sendo a cidade que apresenta o menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM para as mulheres entre as cidades brasileiras, com resultado de 0,657. Além disso, a cidade apresentou os piores índices em longevidade, educação e renda para as mulheres no Brasil. Esse contexto histórico-social motivou o desenvolvimento de nosso estudo, uma vez que o crime a ser abordado foi cometido no sul e sudeste do Pará, região Amazônica marcada por diversos tipos de violências, notadamente a de gênero.

Por se tratar de um crime contra a vida, o processo judicial em análise seguiu o rito do Tribunal do Júri. Ao final, o autor do crime foi julgado culpado pelo Corpo de Jurados que compuseram o Conselho de Sentença. No Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2021), o feminicídio é uma conduta relativamente atual, inserida no ordenamento jurídico por meio da Lei nº. 13.104/2015. Na nova redação, o feminicídio está previsto no inciso VI, do artigo 121, que trata do homicídio qualificado. Textualmente:

Art. 121. Matar alguém
Pena - reclusão, de seis a vinte
anos.[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (*grifos nossos*)

Esclarecemos que, por força de lei, considera-se que existem “razões de condição de sexo feminino” quando o crime cometido envolve violência familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Nossa pesquisa se inscreve em um contexto de extrema relevância na atualidade: a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, o que implica lutar também pelo fim dos preconceitos de gênero, da violência contra a mulher, da imposição de padrões de comportamento baseados em uma negação da capacidade de autodeterminação do gênero mulher. Portanto, inserimo-nos em uma perspectiva de gênero como categoria social, buscando compreender, em uma esfera específica de atividade humana, que é o domínio discursivo jurídico, como os imaginários sócio-discursivos do feminino vão interferir na forma como a Justiça trata os indivíduos, com base em estereótipos construídos socialmente, em um longo percurso histórico de opressão da mulher (ARDAILLON, 2004).

Para constituição do *corpus* de pesquisa, fizemos, inicialmente, um levantamento de processos em que a mulher figura como vítima em virtude de sua condição de gênero, concluídos na comarca de Marabá, Pará. Dentre os processos encontrados, optamos por trabalhar com um caso de feminicídio ocorrido na cidade, no ano de 2017, por trazer à tona um elemento peculiar e instigante a essa pesquisa: em seu depoimento à autoridade policial, o autor afirmou que a causa das constantes brigas entre o casal seria o fato de a vítima ter abandonado os filhos aos seus cuidados.

Tal assertiva, que se configura como uma estratégia de culpabilização da vítima, levou-nos a refletir sobre a atualidade do mito do amor materno (BADINTER, 1985), segundo o qual se exige da mulher devotamento e sacrifícios pessoais em nome da família e dos filhos. No caso estudado, supostamente, uma mulher foi assassinada por não se adequar a esse imaginário sócio-discursivo evocado e que lhe é imposto historicamente.

Para viabilizar a análise linguístico-discursiva desse caso concreto, selecionamos, entre os diversos gêneros discursivos que compõem um processo judicial, um gênero que é

de fundamental importância para os rumos que o caso tomará na justiça, qual seja, a Sentença de Pronúncia. A partir da investigação dessa peça processual, que se constitui como uma síntese dos principais atos processuais que se desenrolaram no curso dos procedimentos, por conter um relato dos fatos e das declarações das testemunhas, tecemos considerações sobre os imaginários socio-discursivos presentes nos autos.

Mais especificamente, direcionamos nosso olhar para a desconstrução do mito do amor materno, que segundo Badinter (1985), exige uma postura de abnegação e santidade por parte das mulheres e que, ao longo da História, tem-se constituído como um fator limitante da capacidade de autodeterminação do gênero feminino.

Sobre o gênero Sentença de Pronúncia: considerações linguísticas e jurídicas

No feito ora analisado, por meio da Sentença de Pronúncia, o julgador aderiu à tese defendida pela acusação, pronunciando o réu como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI e artigo 211, do Código Penal (BRASIL, 2021), determinando que ele fosse levado a julgamento perante o Corpo de Jurados do Tribunal do Júri.

Temos, então, o seguinte enunciado:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denuncia o réu pela prática do crime de homicídio qualificado pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pelo motivo fútil e emprego de meio cruel, prevalecendo da condição do sexo feminino e das relações familiares, cumulado com o crime de ocultação do cadáver desta vítima; condutas tipificadas no art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI e art. 211, todos do Código Penal.

Observamos que na doutrina jurídica, a Sentença de Pronúncia é considerada como um julgamento da admissibilidade da acusação para submissão do caso concreto ao Tribunal do Júri. Em outras palavras, trata-se do “sinal verde”, dado pelo Juiz, para a submissão do caso à apreciação dos juízes de fato.

A legislação processual penal estabelece os requisitos a serem observados pelo Juiz no momento de elaborar as sentenças. Elas devem ser compostas de três partes: o relatório, com identificação das partes, exposição dos conflitos do processo e dos procedimentos; os

fundamentos ou a motivação da decisão a ser tomada; e a decisão propriamente dita, chamada de dispositivo.

Até o momento processual anterior à prolação da Sentença de Pronúncia, estávamos diante de um embate discursivo instaurado entre Promotor e Advogado de Defesa, com vistas a persuadir o julgador da verossimilhança de suas teses. Passamos, agora, da abordagem das instâncias de acusação e defesa para a instância de julgamento, que é constituída por alguém de reconhecida cultura e erudição, detentor de uma posição muito prestigiada em nossa sociedade – o Juiz de Direito, sujeito portador de considerável capital simbólico, segundo Bourdieu (2008).

Esse autor constrói uma crítica sociológica à teoria linguística, no centro da qual se encontra a proposta de substituição da noção de competência linguística pela de capital simbólico. Em seu ponto de vista, as interações linguísticas estão sempre condicionadas pela estrutura das relações de força entre os grupos sociais e, dentro destes, dos interlocutores. Essa estrutura relaciona a língua legítima aos locutores com maior capital simbólico, capazes de imporem as regras de produção e de aceitação das formas linguísticas adequadas.

Analisando as características genéricas da Sentença de Pronúncia ora analisada, iniciamos pelo relatório, no qual o Juiz do processo teceu uma breve exposição dos fatos que teriam culminado na morte da vítima, assim como fez uma síntese dos atos e peças processuais que foram produzidos nos autos. O relatório se caracteriza linguisticamente pelos atos de fala narrativos e não comporta uma argumentação mais apurada, mas apenas constitui uma preparação do alocutário para a parte seguinte – o fundamento – esta sim, marcada por seu alto teor argumentativo. O trecho a seguir foi extraído do relatório:

Consta na denúncia que as partes conviveram por 21 anos e tiveram 4 filhos. Informa que no dia 20/09/2017, em plena tarde, nesta cidade, o acusado encontrou sua ex-companheira no local de trabalho desta e foram ao motel "Malibu". Após uma discussão sobre os filhos, a vítima foi tomar banho e o acusado foi até seu carro, armou-se com uma faca, direcionou-se até o box do banheiro e desferiu um golpe próximo da região do pescoço da vítima, enquanto esta estava de costas.

O fundamento é a parte da sentença em que o juiz apresenta os motivos de fato e de direito que o levaram a concluir por determinada decisão. Nessa parte, o locutor explicita os

caminhos percorridos por seu raciocínio, acolhendo ou refutando as alegações feitas pelas partes no curso do processo. Contudo, não há necessidade de que o Juiz, ao fundamentar sua decisão, responda exaustivamente à totalidade da argumentação, desde que conclua com firmeza e assente o decisório em fundamentos idôneos para sustentarem a conclusão. O critério é o de se exigir uma “fundamentação suficiente”, mas não absolutamente exaustiva, como afirma o próprio juiz no excerto seguinte:

Assim, os indícios de autoria dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver emergem dos relatos das testemunhas, havendo relatos de confissão por parte do acusado, tendo este, inclusive, indicado onde escondera o corpo da vítima. Lembro, todavia, que são meros indícios, cujas conclusões e certezas somente poderão ser transmitidas pelos Jurados, julgadores naturais desta causa, após a completa instrução processual em plenário.

Dado o próprio teor legal da exigência de fundamentar, observa-se nesta parte do proferimento uma forte argumentatividade na fala do Juiz. Aqui estão explicitados os motivos de fato e de direito que o levaram a determinada conclusão, assim como os argumentos que o ajudaram a construir uma tese decisória.

Acompanhando a sequência lógica da decisão judicial, tem-se a parte final, que é o dispositivo (momento em que o Juiz aplica a lei ao caso concreto):

Com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, declaro a PRONÚNCIA do acusado R, já qualificado, a fim de que seja oportunamente julgado pelo Júri, em razão de ter, supostamente, praticado o crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, § 2º-A e art. 211, todos do Código Penal, em conformidade ao que dispõe a Lei n. 11.340/06; tendo como vítima V.

Por meio desse ato de linguagem, o Juiz instaura um estado de coisas novo, modificando a situação do réu diante da justiça e da sociedade. Esse ato só alcança esse efeito amplo porque realizado no interior do domínio jurídico e porque proferido por um enunciador revestido do estatuto legal de julgador.

A decisão de pronúncia que ora analisamos se insere no interior de uma modalidade discursiva denominada por Bittar (2009) como “discurso decisório”, cujo atributo principal é seu caráter performativo:

Além de se dizer que todo ato-de-linguagem decisório constrói, faz, constitui, realiza, é de dizer também que o faz por força de que não se trata de um discurso que se encerra em sua mera atividade de fazer discursivo. Sua primordial função é a de produzir efeitos não-discursivos,

ou seja, de produzir efeitos extra-autos, modificando coisas-do-mundo e estados-do-mundo. Trata-se de um discurso que se impõe, por derivar de uma estrutura de poder, sobre a qual se assenta, e a qual faz funcionar. (BITTAR, 2009, p. 301)

Refletindo sobre o gênero Decisão de Pronúncia juntamente com Bittar (2009), podemos salientar seu caráter performativo, na medida em que é capaz de modificar a situação jurídica de um sujeito pelo simples fato de sua enunciação com caráter de publicidade e oficialidade. Para o autor, “o poder discursivo de elocução” de uma sentença é derivado de outro discurso, o normativo. Nesse sentido, considera-se que seu papel é o de formação de uma norma individual, aplicável ao caso concreto, a partir da norma genérica contida no discurso da norma.

Ainda segundo Bittar (2009), examinando a sentença como um ato de linguagem pelo qual se decide o processo em instância judicial, essa performatividade relaciona-se intimamente com algumas outras condições que ele pontua como: uma sentença deve ser emitida por um órgão investido no poder de julgar, dotado de autoridade e competência para tanto; apresentar-se em três partes formais, que são o relatório, o fundamento e o dispositivo; apresentar-se linguística e juridicamente como aceitável; encontrar-se inserida no contexto de um processo e de um conflito material existente na esfera jurisdicional; obedecer aos trâmites processuais, a um procedimento prefixado em lei, segundo o qual existe um momento preciso para a enunciação desse ato; resultar na formação de uma norma individual; ser dotada de publicidade; ter como teleologia a apresentação da opinião conclusiva do juiz acerca de todos os elementos formadores do processo, com o qual se conclui uma fase de procedimento jurisdicional, apresentando um julgamento com ou sem a resolução do conflito material.

No tópico seguinte, discorreremos sobre os imaginários sócio-discursivos que circulam em nossa sociedade sobre a mulher e o papel social por ela desempenhado e procedemos à discussão do mito do amor materno, em nome do qual o réu teria cometido o homicídio que lhe é imputado nos autos do processo em análise.

Imaginários sócio-discursivos e o existencial imposto à mulher

Neste trabalho, torna-se fundamental a abordagem de algumas premissas teóricas delineadas por Patrick Charaudeau (2017) acerca do imaginário sócio-discursivo, para que possamos compreender como são construídas as relações entre discurso, identidades de gênero e o papel histórico, social e cultural imputado à mulher em contexto brasileiro.

Especificamente, intentaremos investigar como a constituição discursiva de uma sentença de pronúncia para um crime de feminicídio é permeada por imaginários sócio-discursivos, os quais se estabelecem entremeio ao silenciamento e à invisibilização das mulheres e, com efeito, servem para a criação de barreiras intransponíveis para a manifestação da heterogeneidade constitutiva e histórica dos diversos modos de (res)significar o existenciar dessas mulheres em uma sociedade marcadamente patriarcal, machista, misógina e sexista.

As discussões e análises que esboçamos ao longo deste capítulo nos permitem refletir sobre o como esses imaginários evocam vínculos estabelecidos entre discursos, identidades de gênero e processos sociais que abarcam uma multiplicidade de vozes que dialogam entre si e, por vezes, se afrontam, enfim, vozes que constroem discursos, os quais são decisivos e determinantes para o desenvolvimento de ações individuais e coletivas.

Charaudeau (2017, p.578) argumenta que

O imaginário é uma forma de apreensão do mundo que nasce na mecânica das representações sociais, a qual, conforme dito, constrói a significação sobre os objetos do mundo, os fenômenos que se produzem, os seres humanos e seus comportamentos, transformando a realidade em real significante. Ele resulta de um processo de simbolização do mundo de ordem afetivo-racional através da intersubjetividade das relações humanas, e se deposita na memória coletiva. Assim, o imaginário possui uma dupla função de criação de valores e de justificação da ação.

O mencionado autor enfatiza que o imaginário é uma atividade de simbolização representacional do mundo que ocorre dentro de domínios de determinadas práticas sociais como, por exemplo, artística, política, jurídica, religiosa, educativa, dentre outras, o que torna coerente a relação entre a ordem social e as condutas e, por conseguinte, consolida o elo social a partir dos aparelhos de regulação que são as instituições.

Nesse particular, Charaudeau (2017, p.578) afirma que

(...) esse imaginário pode ser qualificado de sócio-discursivo na medida em que se cria a hipótese de que o sintoma de um imaginário é a fala. De fato, ele resulta da atividade de representação que constrói os universos de pensamento, lugares de instituição de verdades, e essa construção se faz

por meio da sedimentação de discursos narrativos e argumentativos, propondo uma descrição e uma explicação dos fenômenos do mundo e dos comportamentos humanos. Ele se constrói, assim, de sistemas de pensamento coerentes a partir de tipos de saber que são investidos, por vezes, de *pathos* (o saber como afetô), de *ethos* (o saber como imagem de si) ou de *logos* (o saber como argumento racional). Logo, os imaginários são engendrados pelos discursos que circulam nos grupos sociais, se organizando em sistemas de pensamento coerentes, criadores de valores, desempenhando o papel de justificação da ação social e se depositando na memória coletiva.

Ressalte-se que, em virtude do domínio de prática em que estiver inserido o imaginário, este pode receber um valor positivo ou negativo. Charaudeau (2017, p.580) cita como exemplo o imaginário do “direito à liberdade” que foi justificativa para os compromissos da resistência durante a Segunda Guerra Mundial e, também, foi o imaginário da “pureza dos povos”, o qual historicamente se mostrou fonte de extorsões, massacres e genocídios.

Nesse contexto, a título de ilustração, Charaudeau (2017, p.580) cita outro importante exemplo: o corpo.

O médico, examinando-o, tateando-o, apalpando-o, produz um discurso que o torna um lugar de aparição de sintomas: é o imaginário médico de “traço” ou de “indicialidade” como pesquisa de uma significação escondida sob a manifestação de um signo. Mas o biólogo considera o corpo através de um imaginário “tecidual” e “celular”, e o psicanalista o considera como um lugar de “somatização”.

Essa multiplicidade de atribuição de valores e de constituição de imaginários suscitam alguns questionamentos acerca do *corpus* que compõe este estudo. Como esse corpo da mulher vítima de feminicídio é representado na Sentença de Pronúncia? É um cadáver que possui um silêncio eloquente? É um corpo de uma mulher que é concebido como um mapa da violência sofrida, por meio do qual os interlocutores descrevem ações, sentimentos e pensamentos? Esse corpo apresenta uma dicção que contempla diversas vozes, que lhe é atribuída culpabilidade devido ao rompimento com a representação social da maternidade desejável? É um corpo que serve para a negação do “instinto materno”? É um corpo que não pode se expressar, um ser de desejos? Essas reflexões são basilares para compreendermos que o cadáver da mulher vítima de feminicídio é um corpo atravessado por papéis sociais de vínculos e desvínculos, de valores positivos ou negativos, os quais desvelam imaginários sócio-discursivos que são significativamente controlados pela visão de mundo do homem e que impõem a existência de mulheres idealizáveis e idealizadas.

Em se tratando da estruturação dos imaginários, Patrick Charaudeau (2017, p.580) afirma “que a mecânica das representações sociais gera, através da produção de discursos, os saberes que se estruturam em saberes de conhecimento e saberes de crença, os quais se configuram, por sua vez, em tipos de saberes.” Destarte, por meio desses saberes e da produção discursiva se organizam os sistemas de pensamento segundo os princípios de coerência que criam teorias, doutrinas ou opiniões.

Devido ao escopo teórico desse estudo e ao *corpus* selecionado, apoiar-nos-emos nas definições apresentadas pelo autor a respeito dos saberes de crença. Outrossim, esse recorte é fundamental para compreendermos o gênero discursivo Sentença de Pronúncia ora analisado, pois se trata de um tipo de sentença que é uma decisão que não põe fim ao processo; que determina que o acusado pode ser o culpado; que por envolver um crime doloso contra a vida, o processo será julgado por um tribunal do júri e não por um juiz singular.

Segundo Charaudeau (2017, p. 582),

Os saberes de crença não se relacionam com o conhecimento do mundo no sentido que temos que atribuir a ele, mas com as avaliações, apreciações, julgamentos a respeito dos fenômenos, dos eventos e dos seres do mundo, seu pensamento e seu comportamento. O conhecimento, como acabamos de ver, procede de um modo de descrição ou de explicação centrado no mundo, independentemente do ponto de vista do sujeito: a crença procede do olhar que o sujeito tem sobre a legitimidade dos eventos e das ações do homem.

O autor sublinha que do processo de construção do saber de crença surgem o saber de revelação e o saber de opinião.

Nessa perspectiva, o saber de revelação supõe a existência de um lugar de verdade exterior ao sujeito, apesar de essa verdade não poder ser provada nem verificada, pois ela exige um movimento de adesão total do sujeito a ela. Charaudeau (2017, p.583) destaca que para que o movimento de adesão encontre sua justificação devem existir textos que testemunhem essa verdade mais ou menos transcendental. Isto é, esses textos têm um caráter sagrado e são referência absoluta dos valores aos quais se quer aderir.

No que diz respeito aos saberes de opinião, o autor argumenta que estes “nascem de um processo de avaliação do termo sobre o qual o sujeito toma partido e se engaja em um julgamento a respeito dos fatos do mundo.” (CHARAUDEAU, 2017, p.584)

O saber de opinião não envolve um discurso de referência absoluto, admitindo-se que existem diversos julgamentos a respeito dos fatos do mundo. Esses julgamentos envolvem escolhas do indivíduo acerca de lógicas como, por exemplo, do necessário, provável, possível, verossímil e, significativamente, são mais voltados para a razão que a emoção.

Charaudeau (2017, p.584-585) defende que

A opinião resulta de um movimento de apropriação, da parte de um sujeito, de um saber dentre os saberes circulantes nos grupos sociais. Esse saber é, então, ao mesmo tempo pessoal e partilhado, e é por isso que não pode ser discutido. E, mesmo quando aparece sob uma enunciação generalizante, como no caso dos provérbios, máximas e ditados, o sujeito sabe que esse saber é discutível, como prova o fato de que a todo provérbio responde um contraprovérbio. Está sempre em questão um julgamento de verdade por trás do qual se encontra um ver geral, uma crença popular anônima, como que emanando de uma voz que se encontra por sobre os sujeitos (um metaenunciador); de modo algum uma voz da razão ou da ciência, mas uma voz coletiva em relação à qual o sujeito se posiciona.

O autor estabelece três categorias de opinião relacionadas a esse tipo de saber: opinião comum, opinião relativa e opinião coletiva.

A opinião comum tem um escopo generalizante para ser largamente partilhado. Charaudeau (2017) afirma que independentemente da forma de exprimi-la, o sujeito não reivindica uma posição particular, uma vez que se apropria do julgamento da crença popular.

A opinião relativa se origina de um sujeito individual ou de um grupo restrito, e se inscreve desde seu surgimento em um espaço de discussão frente a frente com outros grupos. Além disso, o sujeito e o grupo sabem que essa opinião é um julgamento, é circunstancial. “Isso porque, nesse caso, o sujeito falante precisa afirmar, frente a frente com essa opinião, seja sua adesão, seja sua oposição, uma vez que, como existem diversas, esta se presta obrigatoriamente à discussão.” (CHARAUDEAU, 2017, p.585).

A opinião coletiva é a que um grupo exprime a respeito de outro grupo, o qual passa a ser confinado em uma categoria definitiva em seu essencial, ou seja, é uma opinião de forte valor identitário que não se discute e que essencializa um grupo.

Charaudeau (2017, p.587) reitera que

O imaginário não é nem verdadeiro nem falso. Ele é uma proposição de visão do mundo que se baseia nos saberes que constroem os sistemas de

pensamento, os quais podem se excluir ou se sobrepor uns aos outros. Isso permite ao analista não ter que denunciar este ou aquele imaginário como falso. Não é esse seu papel. Seu papel consiste em ver como aparecem os imaginários, em qual situação comunicativa eles se inscrevem e qual visão de mundo eles testemunham.

Em resumo, os princípios expostos nesta seção são relevantes para compreendermos como os imaginários sócio-discursivos acerca do gênero mulher estão imbricados em uma temática de extrema relevância social na atualidade: a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, pelo fim da violência de gênero e da imposição de padrões que interditam a capacidade de autodeterminação das mulheres.

O instinto materno em uma abordagem discursiva

Em seu depoimento ao Delegado de Polícia, na fase inicial do procedimento criminal, o acusado, entre outras alegações, disse em sua defesa que o casal estava separado há alguns meses e que a vítima havia abandonado os filhos aos seus cuidados. Seria justamente por essa razão – o suposto abandono dos filhos pela mãe – que ocorreriam os desentendimentos entre os ex-companheiros. Na Sentença de Pronúncia, essa assertiva do réu é retomada pelo Juiz de Direito, com a seguinte redação:

Mas esclareceu que ia fazer 21 anos de relacionamento e estavam separados há menos de 6 meses, sendo que todos os filhos ficaram com o depoente; Que o relacionamento era normal, mas sempre reclamavam dos filhos, pois a vítima os abandonou.

A alegação do pai nos levou a refletir sobre o papel que a mulher desempenha na sociedade atual, papel taxativo e contingente, do qual não se pode declinar, sob o risco de perda da própria vida. No mesmo sentido, observamos que, nos dias de hoje, parece cristalizada a ideia de que a maternagem está intrinsecamente relacionada à maternidade, como função feminina por excelência, concernente à natureza da mulher. Aquelas que desafiam as normas socialmente estabelecidas como sendo adequadas ao comportamento feminino, colocam-se contra a cultura de uma sociedade baseada na diferença de gênero a partir da construção de papéis. Em muitos casos, a mulher, quando não se encaixa nesse padrão socialmente determinado, acaba afrontando não apenas a cultura, mas até mesmo a

legislação penal do país, como é o caso da prática do aborto, conduta que é criminalmente tipificada no ordenamento jurídico brasileiro.

Entre os diversos estereótipos que compõem o imaginário sócio-discursivo circulante sobre a mulher, optamos por investigar sobre o instinto do amor materno, cuja ausência parece ter sido utilizada como argumento para que o ex-companheiro tirasse a vida de sua mulher nos autos desse processo.

Ao dissertar sobre o amor materno, Badinter (1985) procura responder a uma questão crucial da discussão sobre a temática: seria o amor materno um instinto, uma tendência feminina inata, ou dependeria, em grande parte, de um comportamento social, variável de acordo com a época e os costumes?

Com fundamento na autora, pode-se afirmar que a terceira alternativa parece a mais correta, pois, nesse quesito, não há uma conduta materna universal e necessária. Dessa forma, o amor maternal não se encontra inscrito na natureza feminina, assim como não é inato a ela. Segundo Badinter (1985), o amor materno é, de fato, um comportamento social, variável de acordo com a época e os costumes, pois será em função das exigências e dos valores dominantes de uma sociedade que serão determinados os papéis do pai, da mãe e da criança. No mesmo sentido, Moura e Araujo (2004) sinalizam que a exaltação ao amor materno é fato relativamente recente dentro da história da civilização ocidental, constituindo-se esse tipo de vínculo, tradicionalmente descrito como “instintivo” e “natural”, em um mito construído pelos discursos filosófico, médico e político a partir do século XVIII.

A fim de comprovar essa hipótese, Badinter (1985) traça um percurso histórico e filosófico sobre o comportamento materno, iniciando na Antiguidade e passando pela Idade Média, períodos em que se vivenciava uma desvalorização da maternidade devido à ênfase conferida ao poder paternal, o qual possuía autoridade sobre os filhos e a esposa. O homem era, então, percebido como superior à mulher e à criança, diferença essa concebida como inerente à natureza humana, que o dotaria de uma autoridade natural sobre a esposa e os filhos (MOURA; ARAUJO, 2004). Nesse contexto, a constituição da família, até o século XVIII, era pautada na ideia do contrato e a mulher equiparava-se aos filhos, ambos submissos à figura do pai. Os laços de afetividade não eram necessários à vida da família.

No entanto, no século XVIII, com a ascensão da burguesia, há um deslocamento da autoridade paterna para o amor materno, e isso se explica devido ao fato de a nova ordem econômica impor como imperativo, entre outros, a sobrevivência das crianças. Dessa forma, após 1760, houve a exaltação ao amor materno como um valor natural e social, favorável tanto à espécie como à sociedade, o qual incentivava a mulher a assumir os cuidados da prole (BADINTER, 1985). A autora afirma que foi com Rousseau, com a publicação de *Émile*, em 1762, que foram cristalizadas as novas ideias e valores que deram um impulso inicial à família moderna, isto é, a família fundada no amor materno.

Moura e Araujo (2004) esclarecem que, nesse momento, dois diferentes discursos confluíram para modificar a atitude da mulher perante os filhos: (1) um discurso econômico, apoiado em estudos demográficos, que demonstrava a importância do numerário populacional para um país e alertava quanto aos perigos (e prejuízos) decorrentes de um suposto declínio populacional em toda a Europa e (2) uma nova filosofia – o liberalismo – que se aliava ao discurso econômico, favorecendo ideais de liberdade, igualdade e felicidade individual.

Com relação à mulher, especificamente, nota-se que, a partir do século XVIII e principalmente no século XIX, desenhou-se uma nova imagem de sua relação com a maternidade, segundo a qual o bebê e a criança transformam-se nos objetos privilegiados da atenção materna:

A devoção e presença vigilantes da mãe surgem como valores essenciais, sem os quais os cuidados necessários à preservação da criança não poderiam mais se dar. A ampliação das responsabilidades maternas fez-se acompanhar, portanto, de uma crescente valorização da mulher-mãe, a “rainha do lar”, dotada de poder e respeitabilidade, desde que não ultrapassasse os limites do lar. (MOURA; ARAUJO, 2004, p. 47)

Na mesma medida em que as responsabilidades da mulher aumentaram à proporção que ela assume o papel de mãe, também se aumentou a valorização do devotamento e do sacrifício feminino aos filhos e à família. Na contramão, o afastamento desses papéis é fato gerador de enorme culpa, surgindo daí o rótulo de “anormalidade” por contrariar a natureza, só restando a explicação por meio do desvio ou da patologia.

Refletindo sobre no nosso *corpus*, no que diz respeito à sua materialidade discursiva, torna-se fundamental que analisemos as relações estabelecidas entre as

estratégias linguístico-discursivas mobilizadas na Sentença de Pronúncia e os imaginários que as permeiam.

Observa-se nos excertos a seguir a (des)construção de dualidades acerca do papel exercido pela mulher: companheira/mãe e ex-companheira/ex-mãe. Ademais, sob a ótica do réu, essa mesma mulher foi condenada à morte em virtude de uma discussão sobre os filhos. Esses argumentos criam uma gradação que estabelece a hierarquia ascendente (ex)companheira/(ex)mãe – pai – filhos. Isto é, a mulher, de certo modo, é vista como ocupante da condição de ser companheira e ex-companheira para manutenção dos desejos masculinos, e passa ser vista como desprovida de maternidade por não ser a responsável pela criação dos filhos e também por ter imputado as suas obrigações maternais ao pai. Isto é, esse papel atribuído à mulher reverbera imaginários sócio-discursivos em que a mulher se torna sempre uma ex, seja ex-mãe, ex-companheira, ex-digna de existência e de desejos e, com efeito, merece punição social.

Consta na denúncia que as partes conviveram por 21 anos e tiveram 4 filhos. Informa que no dia 20/09/2017, em plena tarde, nesta cidade, o acusado encontrou sua ex-companheira no local de trabalho desta e foram ao motel "Malibu". Após uma discussão sobre os filhos, a vítima foi tomar banho e o acusado foi até seu carro, armou-se com uma faca, direcionou-se até o box do banheiro e desferiu um golpe próximo da região do pescoço da vítima, enquanto esta estava de costas.

Mas esclareceu que ia fazer 21 anos de relacionamento e estavam separados há menos de 6 meses, sendo que todos os filhos ficaram com o depoente; Que o relacionamento era normal, mas sempre reclamavam dos filhos, pois a vítima os abandonou; Que a vítima o agredia várias vezes, mas o depoente não revidava (...)

O réu, que se diz responsável único e exclusivo pela criação dos filhos, ocupa uma posição dissonante dos imaginários sócio-discursivos arraigados, ou seja, é socialmente mais condenável o abandono dos filhos pela mãe do que se esse ato fosse praticado pelo pai, uma vez que, via de regra, a representação social de pai é envolta como sendo o responsável na maioria das vezes pelo abandono do lar e dos filhos.

Nessa perspectiva, é como se o olhar que condena o homem fosse duplamente voltado para a mulher, passando a ser vista como aquela que é pior que um homem. Destarte, o homem continua sendo o ponto central e o modelo de referência para a atribuição de elementos positivos e negativos ao papel desempenhado pela mulher, pois ela

deixa de ser companheira de um homem, deixa de ser mãe por ter abandonado os filhos com o homem. São imaginários que reforçam premissas em que, por um lado, ser mulher deve ser o que lhe é imposto por nossa sociedade machista, sexista e misógina, por outro, o deixar de ser isso é visto como justificativa razoável para a violência de gênero.

Os discursos proferidos pelo réu criam em seus interlocutores a idealização de que não é o fim do relacionamento que motivou o crime, pois foi duradouro (21 anos), era “normal”, mas sim o abandono dos filhos – que gerava discussões no relacionamento. Em se tratando da afirmação de que a vítima agredia o réu e que o mesmo não revidava, é importante destacarmos que são atribuídos à mulher elementos que socialmente são intrínsecos aos imaginários sócio-discursivos do homem. Outrossim, cria-se um efeito de representação em que ser mulher que “abandona” os filhos e que agride o marido possa justificar um crime de feminicídio, transferindo a culpa para a vítima e, com efeito, isentando o réu de um crime em nome da “maternidade negada” por uma mulher.

Consta dos depoimentos que após ser esfaqueada, a vítima ainda foi levada para o carro e posteriormente asfixiada, por meio de esganadura, o que demandou desnecessário sofrimento; constando no laudo necroscópico a "asfixia mecânica por enforcamento" como causa de sua morte. Resta evidente que a vítima era ex-companheira do acusado, que se valeu das relações domésticas de confiança para levá-la ao motel, local onde o crime se iniciou.

Neste excerto, o Juiz ao descrever, com base em depoimentos, a prática do crime, evoca um papel de gênero mulher balizando-se em imaginários sócio-discursivos nos quais as relações domésticas de confiança e a condição de mulher são uníssonas e, com efeito, consolidam a singularidade do ser mulher, ou seja, ser uma mulher é a condição inquestionável para a motivação do crime. Destarte, essa condição independe do julgamento social, dos argumentos do réu que atribuem à mulher o abandono do lar e dos filhos, bem como dos imaginários sócio-discursivos que instigam a qualificação de um papel de gênero mulher reprovável fomentado pelo machismo, sexismo e misoginia arraigados em nossa sociedade.

Dessa forma, os elementos dessa condição inquestionável criam um efeito de nulidade dos argumentos apresentados pelo réu, afastando-se o elemento gênero mulher de qualquer imaginário sócio-discursivo que possa servir para impulsionar o cometimento de um crime.

Por fim, observamos no excerto seguinte que há apenas uma pergunta para o Corpo de Jurados voltada especificamente para a condição de ser mulher: “o crime ocorreu em razão da condição do sexo feminino da vítima, envolvendo violência doméstica ou familiar?”.

Em síntese, caberá aos jurados avaliar, com as devidas modificações/adequações a serem feitas pelo Juiz Presidente do Júri, se no dia e local descritos na denúncia:

- a vítima foi atingida por golpe de faca e esganadura que lhe causaram a morte?
- o réu foi o autor do golpe de faca e esganadura que matou a vítima?
- o réu deve ser absolvido?
- o crime foi praticado por motivo fútil, decorrente de uma discussão sobre os filhos do casal?
- o crime foi praticado por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, atingida nas costas por um golpe de faca enquanto tomava banho e posteriormente esganada quando já se encontrava debilitada?
- o crime foi praticado por meio cruel, imprimindo grande sofrimento à vítima?
- o crime ocorreu em razão da condição do sexo feminino da vítima, envolvendo violência doméstica ou familiar?
- o réu ocultou o cadáver da vítima?

De modo geral, apesar de poder soar para leigos como sendo uma questão menos relevante, caso a resposta dada pelos jurados seja afirmativa, a pena atribuída ao réu sofrerá um considerável aumento devido à incidência da qualificadora do feminicídio (art. 121, § 2º, inciso IV). Além disso, as demais questões, ao não se pautarem apenas no elemento gênero, também criam a seguinte situação: cometimento ou não de um homicídio. Isto é, surge uma possibilidade, mesmo que indiretamente, de anular a influência de preconceitos – que dialogam com os imaginários criados em nossa sociedade patriarcal – sobre a decisão dos jurados.

Considerações finais

Neste trabalho, ao lançarmos questionamentos acerca de um corpo de uma mulher vítima de feminicídio, buscamos evidenciar como ele é representado discursivamente na Sentença de Pronúncia por meio de argumentos do réu, das autoridades e das testemunhas envolvidas, bem como os sócio-imaginários discursivos que são trazidos à cena

enunciativa. Por meio da análise desse gênero judicial que sintetiza os atos e fatos desenrolados no processo, foi possível, portanto, aventar hipóteses acerca dos imaginários sócio-discursivos circulantes sobre a mulher e o papel por ela desempenhado no domínio discursivo jurídico.

Observamos nos autos uma tentativa do réu, ao prestar depoimento à autoridade policial, de desqualificar a vítima enquanto mulher e mãe de quatro filhos e de atribuir a ela a culpa por ter sido vítima de feminicídio. No processo judicial, contudo, apesar da estratégia de culpabilização empreendida pela defesa, essa mulher se torna um cadáver que possui um silêncio eloquente, pois diz muito do que somos e do que atribuímos e impomos aos nossos interlocutores em se tratando de papel de gênero e de imaginários voltados para a maternidade.

Nesse particular, o corpo da vítima é concebido como um mapa da violência sofrida, ou seja, serve para todos os interlocutores (réu, autoridades, defesa, acusação, Júri Popular e leitores das peças processuais), como um elemento por meio do qual são descritas ações, sentimentos e pensamentos atribuídos à mulher vítima da violência para justificar em via dupla o crime. Essa via diz respeito justamente ao fato de um crime de feminicídio ainda ser visto como culpa da mulher, em virtude de transgredir os imaginários sócio-discursivos fortemente consolidados em nossa sociedade acerca da maternidade e do instinto materno, mito em torno do qual se construiu a imagem de mulher devota e sacrificada à família que se exige do gênero feminino desde do século XVIII.

Por outro lado, a Sentença de Pronúncia traz a voz do Juiz de Direito, que representa a instituição responsável pela administração da Justiça. Há por parte dessa autoridade a intenção de neutralizar esses imaginários para que o cerne da decisão seja o crime contra uma mulher. Crime este cometido única e exclusivamente em razão da condição do sexo feminino da vítima, envolvendo violência doméstica ou familiar, independentemente dos argumentos que buscam evocar a anuência do Corpo de Jurados e, conseqüentemente, a absolvição para o feminicídio, tendo em vista a nossa sociedade machista, sexista e misógina.

Referências Bibliográficas

ARDAILLON, Danielle. O aborto no judiciário: uma lei que justiça a vítima. In: BRUSCHINI, Cristina e SORJ, Bila (Orgs.). **Novos olhares: mulheres e relações de gênero no Brasil**. São Paulo: Marco Zero, Fundação Carlos Chagas, 1994. p. 213-249.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: o Mito do Amor Materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BITTAR, E. C. B. **A linguagem jurídica**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas lingüísticas: O que falar quer dizer**. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 02 fev. 2011.

CHARAUDEAU, Patrick. Os estereótipos, muito bem. Os imaginários, ainda melhor. Tradução André Luiz Silva e Rafael Magalhães Angrisano. **Entrepalavras**, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 571-591, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.entrepalavras.ufc.br/revista/index.php/Revista/article/viewFile/857/433>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MOURA, Solange Maria Sobottka Rolim de; ARAUJO, Maria de Fátima. A maternidade na história e a história dos cuidados maternos. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 24, n. 1, p. 44-55, Mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 mai. 2021.

Submetido em: 01/07/2021.

Aprovado em: 07/09/2021.

Como referenciar este artigo:

SANTOS, Gilmar Bueno; PAULINELLI, Maysa de Pádua Teixeira. Imaginários sociais em um processo judicial de feminicídio: um estudo discursivo em contexto amazônico. **revista Linguagem**, São Carlos, v.40, Norte em análise: discursividades. 2021, p. 67-85.